



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Raad Massouh

EMENDA ADITIVA Nº

01

(Do Senhor Deputado Raad Massouh)

GABINETE MESA DIRETORIA  
PLC n.º 149/10  
Fls. D.º 13

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2010, que “Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador a ser realizada pela Câmara Legislativa na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.**

Emenda Aditiva ao Projeto em epígrafe, incluindo o artigo 6º, seus incisos, parágrafos e alíneas renumerando-se os demais.

*“Art. 6 - Será liminarmente indeferido o pedido de inscrição de candidatos que:*

- I) tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político na eleição anterior, tenham sido diplomados ou não;*
- II) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento total da pena, pelos crimes:*
  - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;*
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
  - e) de abuso de autoridade;*

ASSESSORIA DE FLEURY PROT. 15/04/2010 17:24

13/175





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- h) de redução à condição análoga à de escravo;*
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e*
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*
- III) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*
- IV) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado referente a eleição anterior, tenham sido diplomados ou não;*
- V) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais na eleição anterior, tenham sido diplomados ou não;*
- VI) que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato de que trata esta Lei;*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

PLC 149/10  
Fls. 15

- VII) *que tenham cometido ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou do trânsito em julgado, até o transcurso do cumprimento da pena;*
- VIII) *os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão de órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*
- IX) *os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, após a decisão que reconhecer a fraude;*
- X) *os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.*

*Parágrafo único - A inelegibilidade prevista na alínea b do § 6º deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral – MCCE lançou em 2008 uma campanha para a apresentação de um Projeto Lei de iniciativa popular no Congresso Nacional, sobre a vida pregressa dos candidatos com o objetivo principal de ampliar as situações em desacordo com a ética e a moral que impeçam o registro de uma candidatura.

No dia 17 de março de 2010, após inúmeras discussões e audiências, e também após a coleta de aproximadamente 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas mil) assinaturas, colhidas nas mais diversas regiões do





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

GABINETE MESA DIRETORA  
PLC n.º 149/10  
Fls. n.º 16

País, chegou-se a um consenso e foi construído um substitutivo que alcança os objetivos precípuos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da confirmação da cassação do ex-governador José Roberto Arruda, ao apresentar o Projeto de Lei em epígrafe, busca estabelecer definições claras das regras sobre a eleição indireta para o cargo de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal.

No atual cenário político pelo qual passamos, é de notório conhecimento que devemos primar pelo maior anseio da população, que é o resgate da moral e da ética na política local e nacional.

A presente emenda tem por objetivo adequar este Projeto de Lei aos moldes da lei eleitoral que está prestes a ser modernizada no âmbito Federal.

Sala das Sessões, em

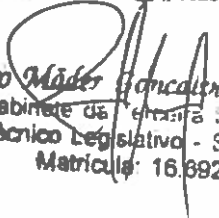
  
**RAAD MASSOUH**  
Deputado Distrital

K/

À 3ª SECRETARIA,  
CONFORME SOLICITAÇÃO DO MEMORANDO  
Nº 082/DIL/DAC/SACP.  
EM 23/03/2011.

  
Fernando José Botelho Taveira  
Consultor Técnico Legislativo  
Engenheiro Civil  
Matrícula: 12.989-05

Ao SACP  
para as providências cabíveis.  
Em 23/03/2011

  
Pedro Mader Gonçalves Coutinho  
Gabinete da 3ª Secretaria  
Técnico Legislativo - Secretário  
Matrícula: 16.892-06

32 - Gabinete da 3ª Secretaria